

## PARECER

**DIREITO ADMINISTRATIVO.  
PROCESSO LICITATÓRIO.  
LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. ADITAMENTO DE CONTRATO. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.**

Trata-se de solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Lagoa Grande-PE, no sentido de que seja emitido parecer acerca da possibilidade legal de proceder a prorrogação do prazo de vigência do Contrato firmado entre a Edilidade e a empresa da Empresa JOSÉ JURANDI CORDEIRO LIM, objetivando à Contratação de Sociedade para Prestação de Serviços técnicos em Assessoria Jurídica Especializada em Direito Administrativo

### **REFERÊNCIA:**

CONTRATO N.º 010/2023;  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2023;  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023;  
LEI FEDERAL Nº 8666/93;

O presente parecer jurídico visa atender o requisito legal disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, sendo um parecer prévio onde se analisa se os procedimentos legais internos do processo administrativo estão sendo obedecidos pelos responsáveis pelo trâmite da Inexigibilidade de Licitação, possibilidade de aditivo.

Lembra-se que aqui se trata de análise jurídica ficando a cargo do Gestor da Casa a análise de conveniência e oportunidade sobre a prorrogação do prazo de vigência de contrato administrativo.

É o relatório, passo a fundamentar.

De início, no tocante à possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato supramencionado, há notória viabilidade de que se proceda na diliação da vigência contratual, a ser realizada por meio de Termo Aditivo, considerando o que preconiza o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Senão, vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua**, que **poderão ter a sua duração prorrogada** por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses; (g.n.)**

Logo, tendo em vista a natureza contínua na prestação dos serviços de consultoria prestados regularmente pela empresa contratada, assim como o fato do contrato em tela estar vigente há apenas 12 (doze) meses, há reais e totais condições de que este seja prorrogado por período igual ou inferior ao prazo anterior.

Ademais, a Lei de Licitações exige, também, que a dilação de prazo seja expressamente justificada e autorizada pela autoridade competente (art. 57, § 2º<sup>1</sup>), o que, por sua vez, foi devidamente cumprido.

Assim, atentando-se ao que traz à tona a justificativa ora apresentada, na qual resta evidente, em virtude da apresentação de manifestação, o interesse da contratada em dar continuidade ao contrato outrora firmado, assim como à execução dos serviços prestados de maneira regular, independente de reajuste do valor contratado inicialmente, assim como a fundamentação acima disposta, considero totalmente viável e legal a possibilidade de aditamento do contrato em comento.

Outrossim, considerando que a solicitação de prorrogação contratual em razão dos valores a serem empenhados, encontra-se dentro dos limites do procedimento licitatório utilizado, autorizando, portanto, a renovação da contratação justificadamente.

Considerando ainda, que as justificativas apresentadas demonstram que a relação contratual atende todas as necessidades da Câmara Municipal de Lagoa Grande, não resta dúvida que a dilação da vigência irá minimizar custos com nova contratação.

Fundamentado, passo a concluir.

Esta Consultoria Jurídica norteada pelo ordenamento jurídico vigente, **OPINA** no sentido de que a autoridade competente proceda na devida autorização acerca da prorrogação

---

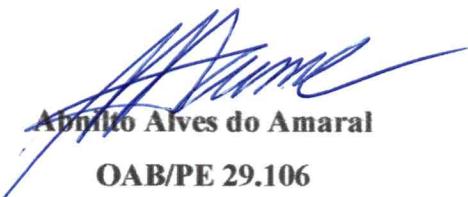
<sup>1</sup> Art. 57. [...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

da vigência contratual, consolidando, portanto, a **possibilidade e legalidade** do aditamento contratual, devendo este ser provido nos moldes da minuta apresentada a esta assessoria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lagoa Grande, 30 de abril de 2024.



Amilton Alves do Amaral  
OAB/PE 29.106